

PARECER JURÍDICO

PARECER JURÍDICO Nº 076/2020

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº P122772/2020

PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO – CONTRATAÇÃO DIRETA

OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de internet rápida, estável e compatível com transporte de dados de 200MBPS para atender a demanda dos órgãos que compõem a Administração Pública Municipal.

1. RELATÓRIO

Trata-se de procedimento de Dispensa de Licitação, encaminhado pela Coordenação Administrativa Financeira da Secretaria da Ouvidoria, Gestão e Transparência a esta Coordenadoria Jurídica, para a devida análise de ordem processual e a competente adequação de cunho jurídico, cujo objeto é a **contratação de empresa especializada na prestação de serviços de internet rápida, estável e compatível com transporte de dados de 200MBPS para atender a demanda dos órgãos que compõem a Administração Pública Municipal.** Neste sentido observou-se o seguinte:

O presente processo trata-se de **DISPENSA DE LICITAÇÃO**, feita com contratação direta e com fornecimento parcelado. A matéria é trazida à apreciação jurídica para cumprimento do parágrafo único, do artigo 38, da Lei Federal nº 8.666/1993 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

2. DO EXAME

No aspecto formal, visualiza-se que o processo administrativo está devidamente protocolado¹. Verifica-se também que há solicitação de contratação elaborada pelo agente competente.

Nos autos do processo consta compromisso orçamentário, com a rubrica de nº 29.01.04.122.0433.2.352.3.3.90.39.00.1.001.0000.00 (Fonte de Recurso: Municipal).

Respeitando o princípio da economicidade, nos termos do artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/1993², encontramos nos autos a pesquisa de preços correntes no mercado³, obtida através de **04** (quatro) orçamentos: **EMPRESA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DO CEARA – ETICE** (CNPJ nº 03.773.788/0001-67); **MOB SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA** (CNPJ nº 07.870.094/0001-07); **CARIRI INTERNET E SERVICIO LTDA-EPP** (CNPJ nº 05.085.310/0001-70); **SUPRAMAX SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA-ME** (CNPJ: 11.858.766/0001-28).

¹ Arts. 4º, parágrafo único, 38, caput e seus incisos, e 60, caput, da Lei Federal nº 8.666/93.

² Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

³ “Faça constar dos processos licitatórios, inclusive, quando for o caso, os de dispensa e inexigibilidade, os elementos previstos no art. 7º e no art. 38, ambos da Lei no 8.666/1993, dentre eles: projeto básico; indicação dos recursos orçamentários destinados a licitação; pesquisa de preços, pareceres técnicos e extrato de publicação dos avisos contendo os resumos dos editais e do contrato”. (TCM-CE. Acórdão 4104/2009 Segunda Câmara).



As peças processuais até o presente momento carreadas aos autos, tais como: **Ofício nº 345/2020-SEGET - Solicitação para realização de dispensa e Celebração de contrato; Anexo do Ofício nº 345/2020-SEGET (Justificativa da Dispensa); Termo de Referência; Proposta das Empresas: [EMPRESA DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO DO CEARA – ETICE (CNPJ nº 03.773.788/0001-67); MOB SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA (CNPJ nº 07.870.094/0001-07); CARIRI INTERNET E SERVICO LTDA-EPP (CNPJ nº 05.085.310/0001-70); SUPRAMAX SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA-ME (CNPJ: 11.858.766/0001-28)]; Mapa Comparativo; Justificativa de Preço; Contrato de Prestação de Serviços entre a ETICE e a empresa LARANET TELECOMUNICAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI; Contrato de Prestação de Serviços entre a ETICE e a empresa DB3 SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA; Contrato de Prestação de Serviços entre a ETICE e o MUNICÍPIO DE SOBRAL; Publicação do Decreto Estadual nº 32.792, de 21 de agosto de 2018, no Diário Oficial do Estado do Ceará-Edição 158, de 23 de agosto de 2018; Termo de Autorização para exploração do serviço de comunicação multimídia, de interesse coletivo, celebrado entre ANATEL e ETICE; Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral / CNPJ da ETICE; Certidão positiva de débitos municipais de Fortaleza com efeito de negativa da ETICE; Certidão negativa de débitos Estaduais da ETICE; Certidão Positiva com efeitos de negativa de débitos relativos aos Tributos federais e à Dívida Ativa da União da ETICE; Certificado de Regularidade do FGTS-CRF da ETICE; Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas da ETICE; Minuta de Contato de Prestação de Serviços da ETICE; Cópia do Documento de Identidade do presidente da ETICE; Comprovante de Residência do presidente da ETICE; Publicação Ato de Nomeação do Presidente da ETICE, no Diário Oficial do Estado do Ceará-Edição 167, de 05 de setembro de 2018; Declaração de não utilização de mão de obra de menores; Foto da sede da ETICE; Termo Justificado de Dispensa de Licitação – TJDJL nº 001/2020-SEGET; e C.I. nº 264/2020 – COAF/SEGET, com pedido de parecer jurídico, conduzindo à afirmação a respeito da normalidade do processo sob o aspecto jurídico-formal.**

Nesse passo, o Processo em evidência teve o seu trâmite normal.

É o relatório. Passa-se a opinar.

3. DA FUNDAMENTAÇÃO

Prima facie, cumpre registrar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, à luz do art. 133 da Constituição Federal, incumbe a esta Coordenadoria Jurídica manifestar-se sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados pela autoridade máxima do órgão, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

III.I – Da Dispensa de Licitação

A necessidade de prévio procedimento licitatório a ser realizado pelos entes estatais para efetivação de compras, serviços, obras e alienações é exigência constitucional prevista no artigo 37, XXI. Todavia, situações trazidas pela legislação infraconstitucional, bem como posicionamentos adotados pelos tribunais superiores e pelo Supremo Tribunal Federal, desde que devidamente justificadas, excepcionam a Carta Magna.



O doutrinador José dos Santos Carvalho Filho⁴ discorre:

O princípio da obrigatoriedade da licitação impõe que todos os destinatários do Estatuto façam realizar o procedimento antes de contratarem obras e serviços. Mas a lei não poderia deixar de ressaltar algumas hipóteses que, pela sua particularidade, não se compatibilizam com o rito e a demora do processo licitatório. A ressalva à obrigatoriedade, diga-se de passagem, já é admitida na própria Constituição, a teor do que estabelece o art. 37, XXI. Regulamentando o dispositivo, coube ao legislador a incumbência de delinear tais hipóteses específicas, o que fez no art. 24 do Estatuto.

Observando o disposto na Lei Federal nº 8666/1993, vemos que o caso em comento encontra abrigo no artigo 24 do referido dispositivo, que traz hipóteses taxativas sobre o procedimento de dispensa de licitação, e assevera:

Art. 24. É dispensável a licitação:

[...]

XVI - para a impressão dos diários oficiais, de formulários padronizados de uso da administração, e de edições técnicas oficiais, bem como para prestação de serviços de informática a pessoa jurídica de direito público interno, por órgãos ou entidades que integrem a Administração Pública, criados para esse fim específico;
(Grifo Nosso)

Com base no exposto acima, entende-se que os serviços prestados por pessoa jurídica de direito público interno são passíveis de serem dispensados dos procedimentos licitatórios convencionais, se utilizando da hipótese contida no inciso XVI do Art. 24 da Lei Geral de Licitações. Para tanto, se faz necessário que o Contratante seja pessoa jurídica de direito interno, que o Contratado seja órgão ou entidade que integre a Administração Pública e que tenha sido criado para esse fim específico.

Sendo atendidos todos os requisitos anteriormente mencionados, acompanhados da justificativa técnica e da justificativa dos preços a serem praticados no ato da contratação, considerados elementos indispensáveis, poder-se-á realizar o procedimento de dispensa.

De acordo com a jurisprudência aplicável ao caso em tela, vemos que:

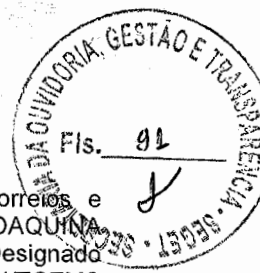
EMENTA - DISPENSA DE LICITAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E VENDA DE PRODUTOS. AUTORIZAÇÃO. JUSTIFICATIVA. PARECER JURÍDICO. RATIFICAÇÃO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. FORMALIZAÇÃO. CLÁUSULAS ESSENCIAIS. OBRIGAÇÃO DAS PARTES. REGULARIDADE.

É regular a dispensa de licitação quando realizado de acordo com as regras especificadas na lei, e apresentado os documentos obrigatórios que comprovam a autorização, justificativa da dispensa, parecer técnico ou jurídico, ratificação da dispensa de licitação com respectiva publicação, pesquisa de mercado, razões da escolha do fornecedor/executante, propostas e justificativa do preço.

É regular a formalização de contrato administrativo quando o extrato é publicado no prazo legal e contém em suas cláusulas os elementos essenciais, para sua execução.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 7 de março de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, em **declarar a regularidade da Dispensa de Licitação e da formalização do Contrato Administrativo** n. 056/2015, celebrado entre o Fundo Especial de Saúde, na gestão

⁴ Manual de Direito Administrativo. 18 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. p. 224



do Secretário Nelson Barbosa Tavares, e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Campo Grande, 7 de março de 2017. Conselheira MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO – Relatora. Conselheiro Iran Coelho das Neves - Designado para lavratura e assinatura do Acórdão, nos termos do art. 73, § 3º, do RI/TCEMS (RN76/2013).

TCE-MS - INEXIGIBILIDADE / DISPENSA ADMINISTRATIVO: 169082015 MS 1636046, Relator: MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO, Data de Publicação: Diário Oficial do TCE-MS n. 1761, de 23/04/2018. (Grifos Nossos).

Analisando a jurisprudência, vemos que a matéria é pacífica no âmbito dos tribunais, não ensejando qualquer dúvida a respeito do assunto. Salienta-se aqui, que tais procedimentos, conforme explicitado, devem seguir as formalidades de praxe, situação essa que, caso não ocorra, pode acarretar a revogação do procedimento.

No que concerne à justificativa apresentada nos autos, podemos destacar as seguintes considerações:

A Coordenadoria Administrativo Financeira da SEGET vem justificar, pelos fatos e fundamentos seguintes, a necessidade da contratação de uma empresa especializada na prestação de serviços de internet de alta velocidade, estável e compatível com transporte de dados, para atender as necessidades dos órgãos e entidades do Município de Sobral/CE.

Esta coordenadoria constatou a necessidade de instaurar uma dispensa de licitação, para a contratação da empresa ETICE (Empresa de Tecnologia da Informação do Ceará), empresa especializada no fornecimento de serviços de internet de alta velocidade, estável e compatível com grande volume de tráfego de dados, características essenciais para realização das tarefas cotidianas dos diversos órgãos do município, além disso, a referida contratação se torna ainda mais essencial tendo em vista o término da vigência do contrato em vigor.

Na Prefeitura municipal de Sobral foram implantados diversos sistemas, a fim de melhorar a execução das atividades essenciais desenvolvidas no município, sendo eles: sistema de compras, despesas, contratos, sistema gestor, sistema de frequência, módulos de folha de pagamento, Sistema de Protocolo Único (SPU). Às atividades executadas por meio de tais sistemas suportam um grande volume de dados, desse modo, é necessário um acesso à internet de alta qualidade, e a empresa ETICE, através do CDC (cinturão digital do Ceará) por ser composto de uma estrutura (backbone) de fibra ótica contendo anéis, subanéis e derivações (ramificações que saem do anel) dispõe de tais particularidades, oferecendo um serviço de qualidade para todo o município.

Além disso, a referida contratação possibilitará o acesso à internet não só para o desenvolvimento das atividades diárias, mas também a serviços de videoconferência, TV digital, telefonia celular, bem como também a implantação de projetos tecnológicos que o município poderá vir a desenvolver, buscando o desenvolvimento da população, tornando assim, um serviço indispensável para o município.

Para isso, a empresa ETICE, consegue oferecer o CDC (Cinturão digital do Ceará), uma ferramenta que permite o transporte de dados, voz e imagem em alta velocidade, bem como o uso de aplicações avançadas, e por esses motivos, justifica-se a real necessidade da contratação pela necessidade de expansão e modernização do tráfego de dados da Prefeitura Municipal de Sobral, possibilitando uma melhor execução e tramitação de dados entre órgãos como serviços internos, utilizados especificamente pela administração pública, aprimorando a gestão municipal, sempre visando a eficiência e a melhoria dos serviços prestados aos cidadãos.

Portanto, a Dispensa de Licitação em questão, com a escolha da Empresa de Tecnologia da Informação do Ceará - ETICE contempla nossa necessidade em virtude de permitir a aquisição do referido serviço, que são adequadas em performance e quantitativos, suprimindo a necessidade de ter um serviço de internet de alta velocidade e compatível com as demandas do município, além do fato da referida empresa ser pública, criada especificamente para fins de exploração da tecnologia da informação e

ainda ser responsável pela administração do Cinturão Digital do Ceará – CDC, sendo a referida entidade ser uma Instituição Brasileira sediada na cidade de Fortaleza, Estado do Ceará, capacitada para promoção do objeto, instituída com um dos principais objetivos de prestar serviços de suporte técnico e de gestão da área de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC) do Governo do Estado, conforme estatuto.

Tal aquisição será realizada por meio de Dispensa de Licitação e tem como fundamento as disposições contidas no art. 24, inciso XVI da Lei Federal 8.666 de 21 de junho de 1993 e no art. 1º da Lei estadual Nº 16.727 de 26 de dezembro de 2018, conforme detalhado a seguir: (...)"

Logo, em virtude da descrição do objeto a ser adquirido (Termo de Referência), bem como da verificação realizada na Justificativa de Preços, infere-se que o objeto da presente licitação pode ser adquirido através de dispensa de licitação. No caso em apreço, o valor total da contratação importa em aproximadamente **R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais)**, percebendo-se dessa forma, que este certame é compatível com o objeto da presente dispensa de licitação.

Ressalva-se da análise deste parecer à pesquisa de preços para o estabelecimento de limites máximos, a qual fica adstrita à decomposição do setor técnico solicitante competente.

Salienta-se que este parecer é meramente opinativo⁵, sem qualquer conteúdo decisório, haja vista que o prosseguimento do certame ficará adstrito às determinações das autoridades competentes.

4. CONCLUSÃO

ISTO POSTO, por ser de lei, opina esta Coordenadoria Jurídica **FAVORAVELMENTE** pela correta adequação jurídica inerente ao Processo Administrativo de nº **P122772/2020**, propondo, por conseguinte, o retorno dos autos à Coordenação Administrativa Financeira da Secretaria da Ouvidoria, Gestão e Transparência para que se providencie as medidas processuais ulteriores cabíveis, com o fim precípuo de cumprir o seu objeto.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sobral-CE, 11 de agosto de 2020.

MAC'DOUGLAS FREITAS PRADO
Coordenador Jurídico – SEGET
OAB/CE nº 30.219

RAIMUNDO NONATO ARCANJO NETO
Gerente da Célula de Apoio Funcional,
Processos Licitatórios e Contratos
– SEGET – OAB/CE nº 34.057

⁵ Advogado de empresa estatal que, chamado a opinar, oferece parecer sugerindo contratação direta, sem licitação, mediante interpretação da lei das licitações. Pretensão do Tribunal de Contas da União em responsabilizar o advogado solidariamente com o administrador que decidiu pela contratação direta: IMPOSSIBILIDADE, dado que o parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa. Celso Antônio Bandeira de Mello, "Curso de Direito Administrativo", Malheiros Ed., 13ª ed., p. 377. II. - O advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido largo: Cód. Civil, art. 159; Lei 8.906/94, art. 32. III. - Mandado de Segurança deferido. (STF. Mandado de Segurança nº. 30928-DF. Relator Ministro Carlos Velloso. 05 de novembro de 2002).